



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESPECIALIZADA DO MEIO AMBIENTE

DECISÃO

Processo: 1012577-86.2020.8.11.0041.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDOS: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO –
APROSOJA E JUNIAS RONALD BRAUN

Vistos.

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** em desfavor da **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO – APROSOJA** e **JUNIAS RONALD BRAUN**, todos devidamente qualificados, decorrente do Inquérito Civil n. 001056-097/2019, instaurado com a finalidade de apurar a *“legalidade do experimento entabulado entre INDEA e APROSOJA para a alteração do calendário do plantio de soja, bem como eventuais riscos ambientais advindos desta alteração, notadamente o risco de disseminação da ferrugem asiática e aumento das pulverizações de agrotóxico no Estado de Mato Grosso”*.

A tutela provisória de urgência pleiteada pela parte requerente foi deferida em decisão proferida em **30.3.2020**.

No entanto, a decisão acima referida foi suspensa em razão do pronunciamento judicial liminar proferido em **04.4.2020** (plantão judiciário) pelo d. Desembargador PAULO DA CUNHA, no âmbito do **Conflito de Competência n. 1008222-59.2020.8.11.0000** (convertido em reclamação contra a distribuição, conforme decisão proferida em **20.4.2020** pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, Desembargador CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, na qual ratificou a liminar concedida em plantão judiciário), bem assim da decisão proferida em 04.5.2020 pelo Desembargador MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, d. Relator do **Recurso de Agravo de Instrumento n. 1007984-40.2020.8.11.0000**.

Ao tomar conhecimento das rr. decisões, este Juízo imediatamente determinou as providências necessárias para suspender as ordens contidas na decisão liminar.

Por outro lado, a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SEMENTES DE MATO GROSSO – APROSMAT-MT comparece nos autos para pleitear a sua admissão na condição de *amicus curiae*, bem assim para requerer que a colheita da soja experimental seja agendada entre os produtores rurais participantes do experimento e o INDEA-MT, possibilitando o acompanhamento do transporte até o silo a ser indicado pelo referido instituto.

Em igual sentido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO e o ESTADO DE MATO GROSSO, objetivando o detalhamento da forma de cumprimento da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento acima referido, requerem: **a)** que seja determinado aos requeridos que informem, no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, a data de colheita da soja ao INDEA-MT, determinando-se, ainda, que a destinação do produto ao armazém seja acompanhada por Oficial de Justiça, com reforço policial, caso necessário, garantindo-se, assim, que não haja troca do produto por outro previamente colhido; **b)** caso a soja seja depositada em armazém geral, que seja realizada a classificação e pesagem do produto, bem como que o INDEA-MT colha amostras da soja, para posterior análise, caso necessário; **c)** que seja determinado que o armazenamento do produto seja feito às expensas das partes requeridas, em armazém indicado pelo INDEA-MT; **d)** que o INDEA-MT informe a este Juízo, posteriormente, a execução da medida.

Por fim, a ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO – APROSOJA comparece nos autos para requerer o indeferimento dos pedidos acima mencionados, argumentando que tais pretensões se encontram sob análise do Segundo Grau, pois são objetos de dois recursos de embargos de declaração ainda pendentes de decisão, ambos manejados no agravo de instrumento antes referido. Não sendo o caso, requer: **a)** a nomeação do produtor de soja participante do experimento como fiel depositário dos grãos colhidos no plantio experimental; **b)** caso se mantenha a determinação de escolha do silo por parte do INDEA-MT, que tal escolha se limite aos silos próximos do imóvel rural em que se deu a plantação experimental, desde que seja adequado para o armazenamento; **c)** autorização expressa de utilização dos grãos provenientes do plantio experimental em outra safra que não seja a subsequente, ainda que a legislação atual assim proíba; e **d)** o reconhecimento do direito do produtor à utilização da semente para uso próprio.

É o relatório. **DECIDO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO ajuizou a presente ação civil pública em face ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO – APROSOJA e JUNIAS RONALD BRAUN com a finalidade de obstar a continuidade da pesquisa de *“análise comparativa da severidade foliar da ferrugem asiática em lavouras de soja semeadas em dezembro e fevereiro na safra 2019/2020”*, que está sendo conduzida pela Fundação de Experimento e Desenvolvimento Tecnológico Rio Verde e apoiada pelo Instituto AGRIS, a pedido das partes requeridas, tendo em vista que efetuaram o plantio de soja fora do período permitido e sem a necessária autorização do INDEA-MT, violando, desse modo, normas legais e regras fitossanitárias, colocando em risco o meio ambiente e a cadeia produtiva de soja. Para tanto, pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência, consistente em ordem para a destruição imediata plantação experimental, sob pena de aplicação de multa, bem assim o embargo da área do plantio ilegal no imóvel rural.

Em decisão proferida em 30.3.2020, este Juízo deferiu a pretensão provisória de urgência, sendo determinado: **01)** a destruição imediata da plantação experimental de soja realizada no imóvel rural descrito na inicial, uma vez que a semeadura ocorreu fora do período permitido, conforme estabelecido pela Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA-MT n. 002/2015, devendo tal medida ser comprovada nos autos pelas partes requeridas no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, a

contar da primeira notificação e intimação dirigida às partes requeridas, sob pena de aplicação de multa por descumprimento; **02)** o embargo do imóvel rural descrito na inicial, limitado à área utilizada para a plantação experimental; e **03)** a apreensão do produto decorrente da plantação experimental de soja, caso já tenha havido a colheita, o qual deverá ficar armazenado em local adequado e às expensas da parte requerida, a qual foi nomeada como fiel depositária, até decisão final ou contraordem judicial.

Todavia, conforme mencionado no relatório, a decisão acima referida foi suspensa tanto no âmbito do **Conflito de Competência n. 1008222-59.2020.8.11.0000** (convertido em reclamação contra a distribuição) quanto no **Recurso de Agravo de Instrumento n. 1007984-40.2020.8.11.0000** em decisão proferida pelo Desembargador MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, d. Relator, na qual consignou:

“Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo recursal vindicado, para sobrestar os efeitos da decisão agravada e, em via de consequência, revogar qualquer decisão em sentido contrário, proferida anteriormente no presente recurso de agravo de instrumento.

Consigno, todavia, que sobre a pesquisa científica deverá ocorrer firme vigilância pelos produtores, pesquisadores, bem como, acirrada fiscalização pelos órgãos ambientais, para que não haja ferrugem sobre o experimento, bem como para que as pragas não possam se espalhar pelas demais lavouras do Estado.

Em nenhuma hipótese e sob qualquer pretensão, poderá ser impedida ou dificultada as fiscalizações de iniciativa de órgãos públicos, de órgão de interesse de produtores ou do Ministério Público, respeitadas tão somente as medidas de segurança.

Outrossim, ad cautelam, estabeleço que a soja plantada extemporânea, depois de colhida, seja armazenada em silos a serem indicados pelo INDEA-MT, até ulterior decisão.

Além disso, deixo claro que o presente decisum possui caráter provisório, ou seja, pode ser modificado a qualquer tempo, se evidenciado qualquer risco concreto para o meio ambiente e/ou economia, devendo ser comunicado ao Juízo de primeiro grau em 24 horas, a quem confio poderes para em igual prazo, decidir por dar continuidade ou desconsiderar a presente liminar, em decisão fundamentada, afastando qualquer hipótese de desobediência por parte do julgador.

Advirto as partes e aos órgãos responsáveis legalmente pela fiscalização, que a não observância das condições estabelecidas nesta decisão, poderá implicar na aplicação de sanções cíveis, administrativas e penais, previstas nas legislações pertinentes.

Este feito deverá tramitar em regime especial de urgência.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a parte Agravada, para querendo, apresentar resposta no prazo legal, caso ainda não tenha sido intimada.

Intime-se, o INDEA (Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso) para que: a) se manifeste nos autos do Agravo de Instrumento; b) participe do estudo científico em questão, com a apresentação de questionário a ser respondido na pesquisa e fiscalização do experimento; c) Realize perícia técnica nas áreas de cultivo extemporâneo com a emissão de parecer sobre a existência de praga

e, caso já tenha sido realizada, apresente esse documento em Juízo; d) Informe o Juízo de 1º e 2º Grau sobre o risco ambiental e/ou econômicos dessas plantações.” [sem destaque no original]

De início, oportuno destacar que os recursos mencionados pela APROSOJA em relação à decisão acima transcrita (embargos de declaração), certamente serão objeto de oportuna análise pelo d. Relator, cingindo o presente pronunciamento judicial a promover a máxima efetividade da decisão de Segundo Grau.

Desse modo, em atenção ao requerido pelas partes e considerando a indispensabilidade de se explicitar a forma como se dará o cumprimento da ordem proferida pelo d. Desembargador MÁRIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA no **Recurso de Agravo de Instrumento n. 1007984-40.2020.8.11.0000**, em estrita observância aos termos da referida decisão – e, por óbvio, mantida a suspensão da ordem de destruição do plantio experimental –, bem assim em razão da imprescindibilidade da medida para evitar o perecimento ou lesão do direito tutelado na presente ação coletiva, notadamente porque se avizinha o período de colheita do plantio experimental, **DEFIRO PARCIALMENTE** os pedidos das partes para, **sem prejuízo do integral cumprimento da ordem judicial do relator no agravo interposto, DETERMINAR:**

1. A imediata **INTIMAÇÃO** das partes requeridas **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO – APROSOJA e JUNIAS RONALD BRAUN** para que, no prazo de mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antes da sua realização, informe ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT a colheita da soja objeto do plantio experimental realizado no imóvel rural descrito na inicial, possibilitando que a referida autarquia acompanhe tanto a colheita quanto o transporte do seu produto para silo a ser por ela – *INDEA-MT* – indicado, até ulterior decisão, sendo que a logística e os custos do transporte e armazenamento do produto da colheita da soja experimental serão organizados e arcados pelas partes requeridas na presente ação civil coletiva.

2. A imediata **INTIMAÇÃO** do Presidente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT para ciência e cumprimento da presente decisão, mormente no que concerne:

2.1. À indicação de silo (s) para o armazenamento do produto da colheita da soja experimental descrita na inicial, devendo tal escolha recair, preferencialmente, em local próximo ao imóvel rural onde ocorreu o plantio, sem prejuízo do atendimento das condições técnicas e de segurança para a conservação dos grãos.

2.2. Ao acompanhamento da colheita da soja experimental descrita na inicial e do transporte de seu produto até o local em que será realizado o armazenamento.

2.3. À realização da classificação e pesagem do produto da colheita da soja experimental descrita na inicial, bem assim para que colha amostras dos grãos, para posterior análise, caso necessário.

3. Na hipótese de já ter ocorrido a colheita da soja objeto de plantio experimental, **DETERMINO** que as partes requeridas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informem diretamente ao Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT o local em que se encontra armazenado o seu produto, para os fins descritos nos itens 1. e 2.

4. Na hipótese de descumprimento das determinações contidas nos itens 1 ou 3, fixo **multa em valor único de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) em desfavor das partes requeridas, que responderão de forma solidária**, nos termos do art. 536, §1º, c/c art. 537, ambos do Código de Processo Civil.

5. Nomeio como fiel depositário do produto da soja experimental o proprietário do silo a ser indicado pelo Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT para armazenagem, nos termos do subitem 2.1., até decisão final ou contraordem judicial.

6. As determinações contidas nos itens 1 e 2 deverão ser cumpridas por Oficial de Justiça Plantonista, devendo ser expedida carta precatória para a **Comarca de Primavera do Leste (MT)** com a finalidade de notificar e intimar a parte requerida **JUNIAS RONALD BRAUN**, nos termos da exceção prevista no art. 5º da Portaria-Conjunta n. 249, de 18 de março de 2020, expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sem prejuízo da intimação a ser realizada via portal do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJE), sendo que os prazos fixados na presente decisão, tanto para o cumprimento das ordens quanto para a incidência da multa fixada, serão contados da primeira intimação.

7. Cumpridas as providências determinadas nos itens 1 e 2, deverá o Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA-MT informar este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sanções cíveis, administrativas e penais, previstas nas legislações pertinentes.

8. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao d. Relator do **Recurso de Agravo de Instrumento n. 1007984-40.2020.8.11.0000**.

9. Por fim, considerando a relevância da matéria e a especificidade do tema objeto da demanda, **DEFIRO** o pedido de ingresso no feito da **ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SEMENTES DE MATO GROSSO – APROSMAT-MT**, com fundamento no art. 138 do Código de Processo Civil, devendo ser intimada de todos os atos processuais, bem assim intervir quando instada por este Juízo.

10. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Roberto Curvo
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **RODRIGO ROBERTO CURVO**
14/05/2020 08:23:36
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYBRWPWTM>
ID do documento: **32132352**



PJEDAYBRWPWTM

IMPRIMIR

GERAR PDF